## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009750-84.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2957/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1629/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 299/2017 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RAQUEL PAULA LEANDRA DE ALMEIDA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 30 de novembro de 2017, às 15:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da ré RAQUEL PAULA LEANDRA DE ALMEIDA, devidamente escoltada, acompanhada da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Sandra Maria Santana e a testemunha de acusação Alexsandro Souza Ferreira. As partes desistiram da oitiva da testemunha de acusação (comum) Robinson dos Santos Arrighe, policial em férias. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar a ré. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima e da testemunha e interrogatório da acusada) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ré foi denunciada como incursa no artigo 155, caput, do Código Penal porque na ocasião descrita na denúncia subtraiu um medidor de pressão. A ação penal é procedente. A vítima descreveu em juízo que a acusada esteve no seu estabelecimento e ela permitiu que a mesma ficasse em um cômodo enquanto comia um lanche, sendo que logo após a sua saída percebeu o desaparecimento de um aparelho. O policial ouvido confirmou que nas imediações encontrou a acusada, que estava em poder do medidor de pressão. Assim a confissão da ré encontra suporte nos autos, Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Ela ostenta várias condenações por furto, sendo,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

inclusive, reincidente específica, de modo que incabível substituição da pena corporal por restritiva de direitos, devendo se fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A acusada confessou os fatos que lhe foram imputados, motivo pelo qual a Defesa deixa de fazer pedidos relativos à improcedência da ação. No tocante à pena deve ser considerado que a acusada é confessa e se mostrou arrependida do erro cometido. Ademais, a vítima não suportou nenhum prejuízo pois o medidor de pressão lhe foi restituído. A conduta revela baixo grau de gravidade. Desta forma, requer-se a imposição no mínimo legal. Pelos mesmos argumentos, malgrado a reincidência da acusada, requer-se a imposição do regime inicial aberto, Deve ser considerado, ainda, que ela já está há quase dois meses encarcerada. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RAQUEL PAULA LEANDRA DE ALMEIDA, RG 50.882.468, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 10 de outubro de 2017, por volta das 19h00min, na Avenida Pádua Sales, nº. 12, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e Comarca, mais precisamente no interior do estabelecimento "Essencia Drogaria", subtraiu, para si, um medidor de pressão arterial, bem avaliado globalmente em R\$ 60,00 em detrimento de do referido estabelecimento, representado por Sandra Maria Santana. Consoante o apurado, com o desiderato de desfalcar patrimônio alheio, a ré ingressou no estabelecimento comercial vítima e, após receber ajuda de Sandra, que lhe deu comida e dinheiro, se aproveitou de um momento de distração da testemunha e tratou de apanhar o bem supradescrito, deixando o local em seguida. A seguir, momentos após da ré deixar o local, Sandra percebeu o sumiço do medidor de pressão arterial em comento, justificando a comunicação dos fatos à polícia militar. E tanto isso é verdade, que após diligenciarem em busca da indiciada pelas imediações da Avenida Morumbi, os milicianos lograram êxito em encontra-la na posse do bem em tela, justificando prisão em flagrante delito. A ré foi presa em flagrante sendo a prisão da mesma convertida em prisão preventiva (pag. 87/88). Recebida a denúncia (pag. 128), a ré foi citada (pag. 138) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 142/143). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e a ré foi interrogada. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação de pena mínima e imposição de regime aberto. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa e está bem comprovada nos autos, tanto pela confissão da ré como também através dos depoimentos colhidos. É tão certa que a Defesa sequer procurou nega-la. A ré, apesar de ajudada pela vítima, acabou por lançar mão do patrimônio da mesma, revelando ingratidão. Nada mais é necessário abordar para

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

reconhecer a procedência e impor a condenação. Trata-se de acusada reincidente na prática de crimes contra o patrimônio, o que impossibilita a aplicação de pena substitutiva, inclusive por não preencher os requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 44 do CP. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena à ré. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que a ré não tem bons antecedentes, já que conta com condenações por furto, demonstrando que estas não lhe serviram de norteamento de conduta, verificando ainda as circunstâncias em que o crime foi cometido, deve a pena ser estabelecida além do mínimo, fixando-a em um ano e três meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase, fazendo a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Torno definitivo o resultado. CONDENO, pois, RAQUEL PAULA LEANDRA DE ALMEIDA à pena de um (1) ano e três (3) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, que reputo suficiente para o caso. Como aguardou preso o julgamento, assim deve continuar agora que está condenada, não podendo recorrer em liberdade. Além disso, continuam presentes os motivos da prisão preventiva, porque a ré não tem paradeiro certo e vive na rua, o que poderá comprometer o cumprimento da pena imposta. Não é possível fazer a detração para modificar o regime porque ainda não foi cumprido o requisito temporal, além da necessidade de demonstração do requisito subjetivo. Recomendese a ré na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-la pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

**DEFENSORA:** 

RÉ: